

**TÍTULO: O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE CORTES LOCAIS E CORTES TRANSNACIONAIS.**

**TITLE: THE INSTITUTIONAL DIALOGUE BETWEEN LOCAL COURTS AND TRANSNATIONAL COURTS.**

**AUTOR:** Luis Cláudio Martins de Araújo. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pós-graduando em International Environmental Law pelas Nações Unidas (United Nations Institute for Training and Research-UNITAR). Visiting Researcher pela Fordham University School of Law. Pós-graduado em International Law pela Hague Academy of International Law e pela Inter-American Juridical Committee/Organization of American States (IAJC/OAS) e em Processo Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). É membro da Advocacia-Geral da União (Advogado da União).

**RESUMO:** As decisões judiciais e a Jurisdição em si são uma manifestação do Princípio da Soberania do Estado e estendem seus efeitos dentro das fronteiras estatais. No entanto, na construção de uma decisão judicial no seio da sociedade internacional é necessário lidar com a influência que as Cortes Transnacional<sup>1</sup> promovem como referencial teórico fundamental nos diferentes níveis de entendimento judicial local. A partir desta influência, tentaremos discutir a ideia de que os diálogos institucionais entre as Cortes Domésticas<sup>2</sup> e as Cortes Transnacionais são mandamentais para garantia da coerência e unidade ao sistema doméstico e transnacional.

**ABSTRACT:** The judicial decision and the jurisdiction itself are a manifestation of the Principle of State Sovereignty and extend its effect inside the boundaries of a State. However, in the construction of a judicial decision within a international society, it is necessary to deal with the influence of the Transnational Courts as an important theoretical reference in the different levels of local judicial understanding. Therefore, we will try to demonstrate that the idea of institutional dialogue between Domestic Courts and Transnational Courts is mandatory to guarantee coherence and unity to the domestic and to the transnational system.

---

<sup>1</sup> Para os fins deste artigo entendemos por “Cortes Transnacionais” aquelas Cortes, permanentes ou temporárias, com jurisdição internacional, regional ou supra-nacional.

<sup>2</sup> Para os fins deste artigo entendemos por “Cortes Locais” aquelas Cortes com jurisdição meramente doméstica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Soberania. Jurisdição. Cortes Locais. Cortes Transnacionais.

**KEYWORDS:** Principle of State Sovereignty. Jurisdiction. Local Courts. Transnational Courts.

**SUMÁRIO.** 1. Jurisdição e Princípio da Soberania Estatal; 2. O diálogo entre as Cortes Locais e as Cortes Transnacionais; 3. Conclusão; 4. Referências.

## **1. JURISDIÇÃO E PRINCÍPIO DA SOBERANIA ESTATAL.**

No trato das relações internacionais entre Estados Soberanos, as práticas internacionais reiteradas ao longo dos Séculos<sup>3</sup> criaram a noção hoje amplamente aceita pelas Nações civilizadas de que o exercício do poder jurisdicional entre Estados se efetiva por meio do princípio de direito internacional *par in par non habet iudicium*<sup>4 5 6</sup> por força do qual um Estado não tem como julgar outro Estado igualmente soberano sem o consentimento deste. Ou seja, a Jurisdição<sup>7 8</sup> e as decisões judiciais, sob a perspectiva do princípio *par in parem non habet iudicium*, têm a produção de seus efeitos limitadamente no âmbito espacial em que o Estado pode fazer cumprir soberanamente as suas determinações, a demonstrar que a

---

<sup>3</sup> O Costume Internacional é considerado Fonte do Direito Internacional pelo artigo 38,3.do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

<sup>4</sup> Os precedentes históricos desta teoria são a Convenção da Basiléia de 1972 e a Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA) de 1976. No Brasil o precedente foi a Ap. Cível 9696 julgada em 1977 pelo Ministro Rezek do Supremo Tribunal Federal. Hoje, a Convenção sobre Imunidade de Jurisdicional e seus Bens da ONU de 2004 afasta a imunidade de jurisdição em hipóteses de atos ilícitos.

<sup>5</sup> Com a evolução das relações internacionais e passando os Estados a ocupar com mais freqüência a posição de parte nas atividades comerciais, impôs-se o abrandamento do princípio *par in par non habet iudicium*. Surgiu assim a teoria da imunidade relativa, distinguindo os atos de gestão (*ius gestionis*) em função da sua natureza ou da sua finalidade dos atos de império (*ius imperii*). Assim, apenas aos atos de império se garantiria a imunidade de jurisdição, pois praticados pelo Estado enquanto titular do poder soberano.

<sup>6</sup> O princípio *par in parem non habet iudicium* decorre dos costumes internacionais.

<sup>7</sup> A Jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide. Por todos GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

<sup>8</sup> A Jurisdição no Estado Constitucional se vincula à idéia dos Direitos Fundamentais e ao Princípio da Justiça. Logo a jurisdição existe para zelar pelos direitos constitucionalmente previstos. Há também a necessidade de encontrar a técnica processual adequada à proteção do direito material, diante do aparecimento de normas processuais abertas e com conteúdo jurídico indeterminado. Assim há a construção da norma no caso concreto (sentença), a partir da interpretação da constituição e dos direitos fundamentais. A construção da norma no caso concreto parte da distinção entre norma e texto de norma. Abandona-se o caráter meramente subsuntivo de aplicação da lei, adotando uma posição interpretativa. Por todos MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Jurisdição e as decisões judiciais se manifestam dentro das fronteiras estatais como uma exteriorização do Princípio da Soberania do Estado.

Partindo desta idéia, ao se fazer uma pequena abordagem analítica dos principais contornos teóricos da soberania estatal, observa-se com particular clareza que o conceito de soberania decorre de um processo evolutivo gradual que tem sua origem no período medieval em torno do século XIII, quando tiveram início as lutas entre os senhores feudais e a realeza, e entre esta e o papado<sup>9</sup>. Atribuí-se contudo a Jean Bodin a formulação teórica em termos modernos do conceito de soberania em sua obra “Os Seis Livros da República (1576)”, definindo-a como “o poder absoluto e perpétuo”, mas que teria acima de si o direito natural e o direito das gentes<sup>10</sup>. Estas premissas também se encontraram presentes no Tratado de Vestfália (1648), assinado no encerramento da Guerra dos Trinta Anos (Tratados de Osnabrück e Münster), que veio a definir os princípios clássicos da concepção de Estado-Nação: soberania estatal; fronteiras nacionais; não-intervenção; e autonomia de decisão e ação<sup>11</sup>. Posteriormente, o Tratado de Utrecht (1713), finalizando as guerras de sucessão espanhola, representa a emergência do Estado moderno com a consolidação destes conceitos-chave<sup>12</sup>.

De toda sorte, após os Tratados de Osnabrück, Münster e Utrecht, muitos outros instrumentos internacionais sublinharam a importância do Princípio da Soberania do Estado. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, declara que

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. (...) 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (...) ARTIGO 78 - O sistema de tutela não será aplicado a territórios

---

<sup>9</sup> PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às Relações Internacionais: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2004, 248 p. ISBN: 85-3262-958-X.

<sup>10</sup> NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo. As joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2003.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Parecer sobre a Oitava Rodada de Licitações da ANP. In: *Novos rumos do Direito do Petróleo*. Renovar, 2009.

que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.<sup>13</sup>

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>14</sup> também reconhece o princípio da não-intervenção e o direito de cada Estado de escolher seu sistema político, econômico e social sem qualquer interferência externa. Ademais, a Resolução CJI/RES.I-3/95 afirma que:

O princípio da não-intervenção e o direito de cada Estado no Sistema Interamericano de eleger seu sistema político, econômico e social sem uma intervenção externa e de organizar-se de maneira mais conveniente não pode incluir qualquer violação da obrigação de exercer efetivamente a democracia representativa no referido sistema e organização<sup>15</sup>.

A jurisprudência do Tribunal Permanente de Arbitragem, considerada a mais antiga instituição de resolução de disputas internacionais entre Estados, entidades estatais, e organizações intergovernamentais também aponta a importância do conceito de Estado-Nação soberano, tais como se observa nos casos Fronteiras do Timor (1914); soberania sobre a Ilha de Palmas (1928); Eritreia e Iêmen em questões de soberania territorial e delimitação marítima (1998 e 1999); e Irlanda e Reino Unido no caso da Convenção de 1992 para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR)<sup>16</sup>.

Além disto, o mesmo ponto de vista sobre o Princípio da Soberania foi reproduzido quanto aos Recursos Naturais em alguns instrumentos de Direito Internacional. A Resolução da Assembleia Geral 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962 das Nações Unidas, tendo em conta a Resolução 1314 (XIII) e a Resolução 1515 (XV) também da Organização das Nações Unidas, reconheceu o direito inalienável de todos os Estados a dispor de seus recursos naturais riquezas e dos recursos de acordo com seus interesses nacionais<sup>17 18 19</sup>.

---

<sup>13</sup> Charter of the United Nations, <http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>, (27 de Julho de 2012).

<sup>14</sup> OAS Charter, [http://www.oas.org/dil/treaties\\_A-41\\_Charter\\_of\\_the\\_Organization\\_of\\_American\\_States.htm](http://www.oas.org/dil/treaties_A-41_Charter_of_the_Organization_of_American_States.htm), (12 de Agosto de 2012).

<sup>15</sup> Material de Referencia, [http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII\\_Curso\\_de\\_Derecho\\_Internacional\\_info\\_general\\_material.htm](http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_de_Derecho_Internacional_info_general_material.htm), (08 de Julho de 2012).

<sup>16</sup> History | International Court of Justice, <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1>, (27 de Julho de 2012).

<sup>17</sup> General Assembly resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962, "Permanent sovereignty over natural resources", <http://www2.ohchr.org/english/law/resources.htm>, (27 de Julho de 2012).

<sup>18</sup> É importante ressaltar que a resolução 1314 (XIII) das Nações Unidas, criou a Comissão de Soberania Permanente sobre Recursos Naturais e encarregou-a de realizar um levantamento completo da situação da soberania permanente sobre as riquezas e recursos naturais como um componente básico do direito à autodeterminação. Ainda, em 15 de dezembro de 1960, a Resolução 1515 (XV) da Organização das Nações

O mesmo quadro foi observado na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>20</sup> que declara a Soberania como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, I), espelhando em instrumentos jurídicos locais conceitos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas sobre o Princípio da Soberania Estatal<sup>21</sup>.

No entanto, o conceito tradicional de soberania vem ganhando novos formatos na atual agenda internacional com o surgimento de uma "justiça global" ancorada no conceito de mundo desterritorializado e globalmente ordenado. Nesta concepção, o Estado-Nação e a noção de soberania devem ser repensados através de uma complexa sociedade interdependente e cosmopolita<sup>22 23</sup> na qual a noção de soberania é reescrita para endossar o conceito de uma sociedade plenamente integrada e harmoniosamente interligada<sup>24</sup>, baseado

---

Unidas recomendou que o direito soberano de cada Estado a dispor de suas riquezas e seus recursos naturais devem ser respeitados.

<sup>19</sup> A Resolução da Assembléia Geral 1803 (XVII) das Nações Unidas a partir de 14 dezembro de 1962, dispõe que: "1. *The right of peoples and nations to permanent sovereignty over their natural wealth and resources must be exercised in the interest of their national development and of the well-being of the people of the State concerned.*"

<sup>20</sup> Constituição, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), (27 de Julho de 2012).

<sup>21</sup> Como se observado exemplificativamente na Lei nº 8617/93, que fornece a definição sobre o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e continental prateleira do Brasil, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), "Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes", Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 3-46.

<sup>23</sup> A visão do Cosmopolitismo ou Multiculturalismo emancipatório entende os Direitos Humanos como projeto universal de inclusão, trazendo para a cultura ocidental a perspectiva do outro e superando particularismos culturais por meio de diálogos interculturais. Cosmopolitismo significa universalismo, tolerância, patriotismo, cidadania global, comunidade global de seres humanos, culturas globais etc.

<sup>24</sup> Na Antiguidade, já podem ser assinaladas algumas características bastante definidas acerca dos Direitos Humanos no Código de Hamurabi (Babilônia, século XVIII a.C.), no pensamento dos Sofistas (Grécia, séculos IV e V a.C.), na República de Platão (Grécia, séculos IV e V a.C.), e em inúmeras outras civilizações e culturas ancestrais. Na Idade Média, especialmente por obra de filósofos ligados à Igreja Católica, como Santo Tomás de Aquino, inicia-se o desenvolvimento da idéia de existência de postulados de cunho *supralegal* que orientam e limitam o poder do Estado. Anota-se nessa época o surgimento do primeiro documento de proteção dos direitos do homem, a *Magna Charta Libertatum*, imposta pelos bispos e barões ingleses, em 1215, para limitar o poder do Rei João Sem-Terra. Com as Revoluções Inglesa de 1688, Americana de 1787, e Francesa de 1789, estabelece-se a noção de que todo homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado. Todavia, com o passar dos séculos e o advento das efemérides da Segunda Grande Guerra (1939-1945), marcada por graves violações aos Direitos Humanos, tornou-se imperioso repensar a temática dos Direitos Humanos. Assim, verifica-se no pós-Segunda Guerra, o abandono da visão dos Direitos Humanos como preocupação apenas das agendas domésticas, convertendo-se em exigência constante e indeclinável da comunidade internacional. Passa-se também a haver um fenômeno de positivação dos Direitos Humanos na esfera internacional por meio da consagração nos textos jurídicos de direitos antes projetados apenas no plano da filosofia política. A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida este movimento, passando a reger a relação entre o Estado e seus nacionais como uma problemática internacional. Em seqüência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vem a estabelecer a matriz para todo o desenvolvimento superveniente do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

em princípios de tolerância e de reconhecimento mútuo em uma rede distribuída no ordenamento internacional<sup>25 26</sup>.

De toda sorte, este novo conceito de Soberania foi identificado em nível supranacional pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJE)<sup>27 28</sup>, o mais alto tribunal da União Européia, no marco caso Van Gend en Loos, em 1963, que decidiu que a Comunidade Europeia "constitutes a new legal order of international law for the benefit of which the states have limited their sovereign rights albeit within limited fields."<sup>29</sup>

A doutrina internacionalista também expôs essa idéia. John Rawls um dos mais proeminentes filósofos americanos em "*The Law of the people*" trata desta concepção na esfera internacional no seguinte sentido:

We must reformulate the powers of sovereignty in light of a reasonable law of people and get rid of the right to war and the right to internal autonomy, which have been part of the (positive) international law for the two and a half centuries following the Third Years War, as a part of the classical states system.<sup>30</sup>

Rosalind Dixon Professora da Universidade de Chicago também segue o mesmo ponto de vista, explicitando que as normas transnacionais devem desempenhar um papel limitador da discricionariedade judicial interna em uma postura lógica de não divergência, dispondo que para as práticas globais, as fontes transnacionais podem ajudar os Tribunais a se engajarem em um processo abrangente de deliberação fundamentada e justificada<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> A visão do Cosmopolitismo ou Multiculturalismo emancipatório entende os Direitos Humanos como projeto universal de inclusão, trazendo para a cultura ocidental a perspectiva do outro e superando particularismos culturais por meio de diálogos interculturais. Cosmopolitismo significa universalismo, tolerância, patriotismo, cidadania global, comunidade global de seres humanos, culturas globais etc.

<sup>26</sup> Em verdade, já se observa na própria obra do jurista holandês Hugo Grotius (1583-1654), em seu tratado "Sobre o direito da guerra e da paz" a defesa do conceito de sociedade internacional, sustentando que todo Estado estava sujeito ao direito natural, sobre o qual estava assentado o direito das nações.

<sup>27</sup> O tribunal foi criado em 1952 pelo Tratado de Paris (1951) e ratificado em 1993 pelo Tratado de Maastricht. O Tribunal de Justiça Europeu é o mais alto tribunal da União Européia em matéria de direito comunitário e detém competência em vários assuntos específicos conferidos pelos Tratados.

<sup>28</sup> Cabe destacar o papel do Tribunal de Justiça Europeu (TJE) para o desenvolvimento do direito da União Européia através da criação de uma série de princípios de Direito Europeu, que se ligam às instituições da União Européia e aos Estados-membros.

<sup>29</sup> EUR-Lex - 61962J0026 - EN,

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61962J0026:EN:HTML>, (30 de Julho de 2012).

<sup>30</sup> Rawls, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard UP, 1999.

<sup>31</sup> DIXON, Rosalind, *Transnational Constitutionalism and Unconstitutional Constitutional Amendments*, Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper n° 349, May 2011.

Logo, apesar da soberania permanecer como uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania do Estado tem sido repensada, enfatizando a construção teórica de uma Justiça Internacional a partir de uma nova visão de soberania não mais dissociada da cooperação internacional e sempre dirigindo a objetivos comuns vital para o equilíbrio de uma comunidade internacional que não respeita fronteiras<sup>32 33</sup>.

Em consequência destes argumentos, podemos observar uma série de decisões judiciais internacionais reconhecendo a necessidade de cooperação internacional entre Estados. A Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judicial das Nações Unidas com competência global, em julgamento realizado em 1949 decidiu que nenhum Estado pode utilizar seu território contrariamente aos direitos de outros Estados no caso do Canal de Corfu<sup>34</sup>, afirmando que a Albânia, no interesse da navegação em geral, tinha o dever de divulgar a existência de um campo de minas em suas águas territoriais e de alertar os navios de guerra da Marinha Britânica no momento em que se aproximassem do perigo iminente das minas. Em 1996, em um parecer consultivo sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, a Corte Internacional de Justiça também reconheceu a existência de uma obrigação geral dos Estados de assegurar que atividades sob sua jurisdição e controle não causasse danos a outros estados ou à áreas fora do controle nacional<sup>35</sup>. Da mesma forma, na Arbitragem “*Smelter Trail*” se declarou "no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is establish by clear and convincing evidence." <sup>36</sup>

Além disso, muitos instrumentos internacionais apóiam este espírito de assistência mútua. Por exemplo, a já citada Resolução 1803 da Organização das Nações Unidas declara que é desejável a promoção da cooperação internacional para o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento, bem como que o acordo econômico e financeiro entre os

---

<sup>32</sup> WALDRON, Jeremy, Teaching Cosmopolitan Right, in Kevin McDonough and Walter Feinberg (eds.) EDUCATION AND CITIZENSHIP IN LIBERALDEMOCRATIC SOCIETIES: COSMOPOLITAN VALUES AND CULTURAL IDENTITIES (Oxford University Press, 2003).

<sup>33</sup> WALDRON, Jeremy, Minority Cultures and the Cosmopolitan Alternative, 25 U. MICH. J.L. REFORM 751 (1991-1992) at 778.

<sup>34</sup> Corfu Channel Case (U.K v. Albania), Merits, International Court of Justice Reports, 1949, p. 4.

<sup>35</sup> Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, 8 July 1996, para. 29.

<sup>36</sup> International Decisions, [http://www.unep.org/padeli/publications/Jud.dec.%20pre\(Int%20.pdf](http://www.unep.org/padeli/publications/Jud.dec.%20pre(Int%20.pdf), (05 de Janeiro de 2011).

países desenvolvidos e os países em desenvolvimento deve ser baseado nos princípios de igualdade e do direito dos povos e nações à autodeterminação<sup>37</sup>.

Da mesma forma, a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>38</sup> e a Carta Democrática Inter-Americana<sup>39</sup> sustentam uma visão renovada e integral da solidariedade americana baseada na interdependência e complementaridade dos Estados, incluindo a aplicação de vários tratados e convenções para alcançar o desenvolvimento integral do ser humano<sup>40</sup>.

Portanto, todos estes instrumentos e decisões internacionais, sustentado pela doutrina jurídica, reconhecem o Princípio da Soberania do Estado em equilíbrio com os Princípios de Direito Internacional, apoiando um espírito de compreensão mútua e da cooperação na busca de uma Justiça Global<sup>41 42</sup>.

O mesmo quadro é observado na Constituição da República Federativa do Brasil, que sublinha que a República Federativa do Brasil no seu relacionamento internacional buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos latino-americanos, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único), reforçando também a necessidade de cooperação entre os Estados para o progresso da humanidade (artigo 4º, IX)<sup>43</sup>.

Conseqüentemente, há a necessidade de compreender essa redefinição da Soberania sob uma perspectiva contemporânea, com base na construção de mecanismos de cooperação

---

<sup>37</sup> General Assembly resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962, "Permanent sovereignty over natural resources", <http://www2.ohchr.org/english/law/resources.htm>, (27 de Julho de 2012).

<sup>38</sup>OAS Charter, [http://www.oas.org/dil/treaties\\_A-41\\_Charter\\_of\\_the\\_Organization\\_of\\_American\\_States.htm](http://www.oas.org/dil/treaties_A-41_Charter_of_the_Organization_of_American_States.htm), (27 de Agosto de 2011).

<sup>39</sup> Inter-American Democratic Charter – OAS, [http://www.oas.org/charter/docs/resolution1\\_en\\_p4.htm](http://www.oas.org/charter/docs/resolution1_en_p4.htm), (27 de Agosto de 2011).

<sup>40</sup> ARAÚJO, Nádia de, A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>41</sup>TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto, org. O direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto - Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>43</sup> L8617, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm), (27 de Julho de 2012).



em um diálogo dinâmico e deliberativo, fundamental para a estabilidade da ordem internacional cosmopolita, especialmente porque a realização da Justiça Internacional envolve a obrigação de cooperação com o objetivo de uma nova e justa parceria global entre os Estados.

## 2. O DIÁLOGO ENTRE AS CORTES LOCAIS E AS CORTES TRANSNACIONAIS

Como visto a jurisdição em si é uma manifestação do princípio da soberania do Estado e estende seus efeitos dentro dos limites de um Estado. No entanto, uma infinidade de instrumentos locais e internacionais, bem como decisões judiciais domésticas e transnacionais, reconhecem a importância das decisões transnacionais para implementação de políticas e estratégias comuns pelos Estados. Assim, é necessário entender que a legitimidade das decisões judiciais locais deve ir além do tradicional princípio da soberania, operando a partir da construção de um processo deliberativo para a viabilidade do diálogo com as decisões transnacionais de acordo com mecanismos de cooperação fundamentais para a estabilidade da ordem global e regional.

Desta forma, é imperativo adotar critérios uniformes para os procedimentos deliberativos e diálogos institucionais nas sociedades democráticas sob os parâmetros e diretrizes de uma agenda cooperativa. Portanto, a atuação das Cortes Locais não pode mais ser reduzida a uma divisão formal de soberanias agindo dentro dos limites das suas funções programaticamente, e sim, em vez disso, devem atuar dentro de uma visão de diálogo com os Cortes Transnacionais buscando alcançar uma solução que atenda aos interesses e valores da comunidade internacional cosmopolita<sup>44</sup>.

Ou como colocado por Richard Rorty em *“Human Rights, Rationality, and Sentimentality”*<sup>45</sup>, há a necessidade de se observar o importante papel desempenhado por uma cultura que se remeta a uma “moralidade comunitária” ou uma “comunidade planetária” nas práticas interpretativas.

---

<sup>44</sup> PEREIRA, João Eduardo Alves – Geopolítica e direito internacional no Século XXI. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D.de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>45</sup> RORTY, Richard. “Human Rights, Rationality, and Sentimentality.” In *On Human Rights: The 1993 Oxford Amnesty Lectures*, ed. Susan Hurley and Stephen Shute, 112–134. New York: Basic Books, 1993.

Assim, em uma sociedade internacional pluralista, marcada por uma multiplicidade de concepções de vida, a exigência de que as decisões judiciais sejam desenvolvidas de forma coerente com outras decisões judiciais tomadas no passado, inclusive dos precedentes estrangeiros, deve partir de uma visão de previsibilidade e equidade em que não haja inconsistência ou dissonância e que todos os cidadãos possam ser tratados com igual respeito em escala global.<sup>46 47 48</sup>

Cass R. Sunstein e Adrian Vermeule ambos ex-professores da Universidade de Chicago e, atualmente, professores de Harvard Law School, em “*Interpretation and Institutions*”<sup>49</sup>, também observaram este ponto dispondo que as questões de interpretação jurídica não pode ser adequadamente resolvidas sem a atenção à legitimidade das autoridades responsáveis pela construção da decisão judicial. Anne-Marie Slaughter<sup>50</sup> vai além nesta percepção, tratando de uma "Comunidade Global de Cortes" em que a identidade institucional das Cortes Locais é forjada pela suas funções comuns de resolução de litígios “*under rules of law*”, não como parte de um sistema jurídico global, mas certamente como uma Comunidade Global de Cortes.

Vicki C. Jackson também expressa esta opinião no seguinte sentido:

Comparison today is inevitable. It is almost impossible to be a well-informed judge or lawyer now without having impressions of law and governance in countries other than one's own. These impressions, which may influence views of U.S. constitutionalism, could be incorrect or subject to interpretive challenge. Overt references to what judges believe about other countries will often provide helpful transparency.<sup>51</sup>

Sob esse prisma, Jeremy Waldron, Professor da *Victoria University*, na Nova Zelândia, destaca a possibilidade de uma rede de reciprocidade em uma comunidade global ou

---

<sup>46</sup> DWORKIN, Ronald, Hard Cases, in TAKING RIGHTS SERIOUSLY, p. 113.

<sup>47</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 254.

<sup>48</sup> DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law. The moral reading of the American constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 17.

<sup>49</sup> SUNSTEIN, Cass R. and VERMEULE, Adrian, *Interpretation and Institutions*, Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper n° 28.

<sup>50</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A Global Community of Courts 44 HARV. INT'L L.J. 191 (2003).

<sup>51</sup> JACKSON, Vicki C., Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement, 119 HARV. L. REV. 109, 119-20 (2005):

de uma justiça em escala global<sup>52</sup> arquitetada a partir de um consenso internacional<sup>53</sup> por meio de um procedimento democrático de decisão coletiva compatível com as diferentes concepções de justiça de uma sociedade pluralista<sup>54 55</sup>.

Rosalind Dixon Professora da Universidade de Chicago também comunga deste entendimento quando afirma

(...)is in fact possible for transnational constitutional norms to play an even stronger, salutary role in limiting domestic judicial discretion (...)engagement by judges with transnational sources can help both “improve[e] a justice’s distance on the interpretive problem before” them, and prompt them to engage in a more searching, comprehensive process of reasoned deliberation and justification. This can also help ensure more reasoned and appropriate uses of judicial interpretive discretion in a wide variety of constitutional contexts.<sup>56</sup>

Ou como Sunstein e Posner colocaram: “The question whether one state should consult the law of other states is large and interesting—much larger and more interesting than the question whether the U.S. Supreme Court, ... should construe the U.S. Constitution with reference to the constitutional rulings of other high courts.”<sup>57 58</sup>

Assim, as decisões das Cortes Transnacionais necessariamente devem ser levando em consideração pelos tribunais no contexto de práticas institucionais locais, de modo que a satisfação dos termos equitativos de cooperação entre Cortes deva envolver a devida reflexão das concepções que possam ser compartilhada com base em um acordo racional, bem-informado e voluntário<sup>59 60</sup> na projeção conceitual de um sistema internacional cosmopolita.

---

<sup>52</sup> WALDRON, Jeremy, Teaching Cosmopolitan Right, in Kevin McDonough and Walter Feinberg (eds.) EDUCATION AND CITIZENSHIP IN LIBERALDEMOCRATIC SOCIETIES: COSMOPOLITAN VALUES AND CULTURAL IDENTITIES (Oxford University Press, 2003).

<sup>53</sup> WALDRON, Jeremy, A Right-Based Critique of Constitutional Rights, OXFORD JOURNAL OF LEGAL STUDIES, 13 (1993), 18, at \_\_; JEREMY WALDRON, LAW AND DISAGREEMENT (OUP1999), Chs. 10-11.

<sup>54</sup> WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 111.

<sup>55</sup> WALDRON, Jeremy, Minority Cultures and the Cosmopolitan Alternative, 25 U. MICH. J.L. REFORM 751 (1991-1992) at 778.

<sup>56</sup> DIXON, Rosalind, Transnational Constitutionalism and Unconstitutional Constitutional Amendments, Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper n° 349, May 2011.

<sup>57</sup> POSNER, Eric A. and SUNSTEIN, Cass R., The Law of Other States, 59 STAN. L. REV. 131 (2006).

<sup>58</sup> POSNER, Eric A. and SUNSTEIN, Cass R., Response—On Learning from Others, 59 STAN. L. REV. 1309 (2007).

<sup>59</sup> RAWLS, John. O liberalismo Político. 2° ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

<sup>60</sup> RAWLS, John. Justiça e Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Ademais, esta concepção se vê refletida em inúmeras posições jurisprudenciais ao redor do globo. No caso brasileiro, por exemplo, o julgamento do HC-87585 pelo Supremo Tribunal Federal foi um divisor de águas ao entender pelo *status* supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em território nacional<sup>61</sup> <sup>62</sup>

<sup>63</sup>.

Até mesmo nos Estados em que a jurisprudência historicamente nega a influência das fontes jurídicas externas nas decisões das Cortes Locais<sup>64</sup>, já se admitiu em algumas situações o uso do *ius gentium*. A Suprema Corte Americana, por exemplo, em *Roper v Simmons*<sup>65</sup> <sup>66</sup> decidiu que um Estado não pode executar um homem por um crime cometido quando ele era criança com base na visão internacional sobre a pena de morte juvenil<sup>67</sup>. Da mesma forma a Suprema Corte Americana em *Trop v Dulles*<sup>68</sup> <sup>69</sup> e o Tribunal de Apelação de Nova York em *Riggs v. Palmer*<sup>70</sup> <sup>71</sup>, citaram como base em suas decisões as leis universais das Nações civilizadas<sup>72</sup>.

---

<sup>61</sup> HC-87585

<sup>62</sup> Hoje a Súmula Vinculante 25 dispõe que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

<sup>63</sup> No HC-87585 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção

<sup>64</sup> Inclusive a *Constitution Restoration Act*, s. 201 dispõe que: “*In interpreting and applying the Constitution of the United States, a court of the United States may not rely upon any constitution, law, administrative rule, Executive order, directive, policy, judicial decision, or any other action of any foreign state or international organization or agency, other than English constitutional and common law up to the time of the adoption of the Constitution of the United States.*”

<sup>65</sup> No caso *Roper v Simmons*, Christopher Simmons tinha 17 anos em 1993, quando ele e um grupo de amigos assassinaram uma mulher em Missouri. Simmons foi preso e confessou à polícia. Poucos meses depois, uma vez que ele tinha dezoito anos, foi julgado como um adulto, condenado e sentenciado à morte. A Suprema Corte Americana entendeu, com base na Oitava Emenda, que a punição era cruel e incomum. O Juiz Kennedy, no caso *Roper v Simmons* reconheceu que os tribunais americanos devem tomar em conta a opinião internacional contra a pena de morte juvenil.

<sup>66</sup> *Roper v. Simmons*, 543 U.S. 551 (2005).

<sup>67</sup> WALDRON, Jeremy, “Foreign Law and the Modern *Ius Gentium*,” 119 *Harvard Law Review* 129 (2005).

<sup>68</sup> Em *Trop v Dulles* (1958), a Suprema Corte decidiu que privar um indivíduo de sua cidadania por força de uma condenação criminal seria um castigo inadmissível e que “[t]he civilized nations of the world are in virtual unanimity that statelessness is not to be imposed as punishment for crime.”

<sup>69</sup> 356 U.S. 86 (1958),

<sup>70</sup> No caso de *Riggs v. Palmer* um jovem envenenou seu avô e foi enviado para a prisão. Contudo, sob os termos do testamento do avô, o assassino herdaria uma grande propriedade e a legislação civil de regência não trazia qualquer tipo de consequência jurídica pelo fato. Ainda assim, o Tribunal de Apelação de Nova York decidiu que “[A]ll laws, as well as all contracts, may be controlled in their operation and effect by general, fundamental maxims of the common law. No one shall be permitted to profit by his own fraud, or to take advantage of his own wrong, or to found any claim upon his own iniquity, or to acquire property by his own crime. These maxims are

Na União Européia<sup>73</sup> o quadro se apresenta de forma um pouco diversa, diante do desenvolvimento do conceito de direito comunitário e de soberania compartilhada<sup>74</sup> construído principalmente durante a segunda quadra do Século XX<sup>75 76</sup>. A União Européia não é uma federação, nem uma organização simples de cooperação entre os governos<sup>77</sup>, visto que os Estados da União Européia continuam a ser nações soberanas e independentes, mas há o compartilhamento de suas soberanias, o que faz com que a União Européia desempenhe um papel distinto<sup>78</sup> especialmente diante da sua competência para aprovar textos juridicamente vinculantes em uma estrutura quase-federal<sup>79 80 81</sup>. De toda sorte, a Corte Européia de Direitos

---

*dictated by public policy, have their foundation in universal law administered in all civilized countries, and have nowhere been superseded by statutes”.*

<sup>71</sup> 115 N.Y. 506, 511-2, 22 N.E. 188, 189-90 (1889).

<sup>72</sup> WALDRON, Jeremy, Is the Rule of Law an Essentially Contested Concept (in Florida)? LAW AND PHILOSOPHY, 21 (2002), 137-64.

<sup>73</sup> O processo de integração da União Européia remonta ao final da II Guerra Mundial (1939-1945). Em 19 setembro 1946, o ex-Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill pronunciou o célebre discurso na Universidade de Zurique (Suíça), considerado o primeiro passo para a integração européia no período pós-guerra. Em 05 de maio de 1949 do Conselho da Europa foi fundada pelo Tratado de Londres, visando à unidade entre os membros da Europa. Em 09 de maio de 1950, o Ministro dos Negócios Estrangeiros francês Robert Schuman deu o primeiro passo no processo de fundação da Comunidade Européia, propondo um mercado comum do carvão e do aço. Em 18 de abril de 1951 o Tratado de Paris estabeleceu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA). Em 25 de Março de 1957 foi assinado o Tratado de Roma que institui a Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Européia (CEE). O Ato Único Europeu (SEA) em 1986 revisa o Tratado de Roma, visando à criação de um mercado único até 1992. Em 7 de fevereiro de 1992 foi criada a da União Européia pelo Tratado de Maastricht. O Tratado de Maastricht também altera a denominação de Comunidade Econômica Européia (CEE) para Comunidade Européia (CE). O Tratado de Amsterdã em 1997 altera as disposições dos Tratados de Maastricht e o Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (que terminou em 2002), tratando de temas como segurança e imigração e estabelecendo novos princípios e responsabilidades no domínio da política externa e de segurança. O Tratado de Nice foi assinado em 2001, alterando o Tratado de Maastricht e do Tratado de Roma e reformando as estrutura institucional da União Européia, proporcionando novas regras de cooperação mais estreita e provisões para fazer face às conseqüências financeiras do fim da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA). Finalmente, em 13 de dezembro de 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa (que entrou em vigor em 01 de dezembro de 2009). Ele altera o Tratado de Maastricht e do Tratado de Roma, visando à consolidação da personalidade jurídica da União Européia.

<sup>74</sup> A soberania compartilhada na União Européia significa que os Estados Membros delegam parcela de seu poder soberano para instituições criadas pelos próprios Estados.

<sup>75</sup> Peter H. SAND, The Role of International Organizations in the Evolution of Environmental Law, Unitar, Geneva, 1997, p. 2-3.

<sup>76</sup> RAMÍREZ-ESCUADERO, Daniel Sarmiento. Responsabilidad de Los Tribunales Nacionales Y Derecho Comunitario. La responsabilidad de los Estados miembros por infracción del Derecho comunitario en vía judicial, a partir de la sentencia Köbler (C-224/01) del Tribunal de Justicia. Revista del Poder Judicial, núm. 70, 2004.

<sup>77</sup> É verdade que ao longo dos séculos o Direito Internacional foi implementado não só por Estados soberanos, mas também por organizações mundiais ou regionais e que desde 1949 essas organizações internacionais tiveram seu estatuto jurídico reconhecido como Organizações Intergovernamentais pela opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre a questão da Reparação dos Danos Sofridos em Serviço das Nações Unidas (Vide REPARATION FOR INJURIES SUFFERED IN THE SERVICE OF THE UNITED NATIONS, <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>).

<sup>78</sup> RAMÍREZ-ESCUADERO, Daniel Sarmiento. Responsabilidad de Los Tribunales Nacionales Y Derecho Comunitario. La responsabilidad de los Estados miembros por infracción del Derecho comunitario en vía judicial, a partir de la sentencia Köbler (C-224/01) del Tribunal de Justicia. Revista del Poder Judicial, núm. 70, 2004.

<sup>79</sup> EUROPA - The EU at a glance - The History of the European Union, [http://europa.eu/abc/history/index\\_en.htm](http://europa.eu/abc/history/index_en.htm), (30 de Julho de 2012).

Humanos (CEDH)<sup>82</sup> aplicando a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>83</sup>, por exemplo, em *Al-Adsani v. United Kingdom*<sup>84</sup> entendeu que a proibição de tortura consiste em um *ius cogens*, ou seja, norma imperativa de Direito Internacional. Já em *Soering v. United Kingdom*<sup>85 86</sup> a Corte também afirmou o caráter de *ius cogens* da proibição da pena de morte, que consiste em norma imperativa do Direito Internacional moderno e norma superior aos ordenamentos jurídicos internos e do direito consuetudinário geral.

Desta forma, com esteio nestes instrumentos, decisões judiciais e doutrina local e internacional, pode-se entender que a partir desta complexa sociedade internacional cosmopolita que devem ser pautadas nos meios juridicamente legítimos de coadjuvação de Cortes Locais, orientados a partir do diálogo institucional com as normas e decisões Transnacionais através de uma perspectiva global.

Conseqüentemente, o Princípio da Soberania do Estado deve ser revisto através de um espírito de cooperação e solidariedade global em que as decisões das Cortes Domésticas devem ser feitas com base em mecanismos de cooperação institucional em um diálogo dinâmico e deliberativo fundamentais para a estabilidade da ordem internacional.

---

<sup>80</sup> RAMÍREZ-ESCUADERO, Daniel Sarmiento. Un paso más en la constitucionalización del tercer pilar en co-autoría con Leonor Moral Soriano, Cuadernos de Derecho Local, núm. 3, 2003.

<sup>81</sup> RAMÍREZ-ESCUADERO, Daniel Sarmiento. O sistema normativo da União Europeia e sua incorporação às ordens jurídicas dos estados-membros, in: AMBOS, Kai; PEREIRA, Ana Cristina Paulo (orgs.). Mercosul e União Europeia: perspectivas da integração regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 53-90.

<sup>82</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi criada em 1959 e é o órgão com competência para o julgamento dos casos que envolvem violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

<sup>83</sup> A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi criada em 1950 através do Tratado de Roma.

<sup>84</sup> UNHCR | Refworld | *Al-Adsani v. The United Kingdom*, <http://www.unhcr.org/refworld/country,,ECHR,,KWT,4562d8cf2,3fe6c7b54,0.html>, (30 de Julho de 2012).

<sup>85</sup> Soering havia cometido um homicídio nos Estados Unidos e havia fugido para a Inglaterra. Os Estados Unidos requereram a extradição. A CEDH foi acionada por Soering, que argumentou em seu pedido a negação do pedido de extradição, por constituir uma violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que impede a extradição de pessoa que no país destinatário venha sofrer (ou haja grande risco de sofrer) tortura ou pena ou tratamento cruel e degradante. A CEDH entendeu que a forma de execução da pena de morte pode vir a constituir uma pena cruel, levando em consideração as circunstâncias pessoais do condenado. No caso, a Corte ressaltou a idade (Soering tinha apenas 18 anos quando cometeu o crime) e seu estado mental e, por este motivo, por unanimidade, entendeu que a extradição de Soering violaria o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Soering só foi extraditado mais tarde, quando os Estados Unidos aceitaram em assegurar uma série de direitos a Soering, para que este, em seu Estado, não fosse condenado à pena de morte.

<sup>86</sup> UNHCR | Refworld | *Soering v. The United Kingdom*, <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain?docid=3ae6b6fec>, (30 de Julho de 2012).

### **3. CONCLUSÃO.**

Atualmente, com a dinâmica sociedade contemporânea, o entendimento do conceito do Princípio da Soberania deve ser trabalhado em um diálogo aprofundado, fundado em um espírito de respeito e tolerância do direito soberano dos povos, porém sustentado no pilar fundamental de que a construção teórica da soberania deve ser feita a partir do equilíbrio com as obrigações internacionais, estruturado a partir da projeção nas Cortes Domésticas.

Assim, com base nos principais tratados, convenções e acordos internacionais, a temática da relação ente as Cortes Locais e Transnacionais deve romper com a concepção tradicional de que a forma como o Estado trata seus nacionais seria problema de jurisdição doméstica, passando assim a se reinterpretar os antigos conceitos de soberania nacional e não-intervenção.

Partindo destas premissas, a noção de soberania e jurisdição acaba por ser reescrita, sublinhando a idéia de que a jurisdição interna deve ser legitimamente exercida tendo em conta o reconhecimento de uma justiça global pela cooperação internacional com o objetivo de uma nova e justa parceria entre os Estados.

Como resultado, a legitimidade das decisões judiciais no plano doméstico dependem de pluralismo e consensualismo, arquitetados a partir de uma cadeia de reconhecimento universal, na certeza de que o comprometimento de cada componente é a pedra de torque para criação de uma sociedade internacional plural que permita a transformação da sociedade internacional em um projeto cosmopolita.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAÚJO, Nádía de, A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ACKERMAN, Bruce. "New Separation of Powers". Harvard Law Review, Vol. 133, 633, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Nádía de, A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETTO, Vicente. Os Fundamentos Éticos dos Direitos Humanos. In Ethica – Cadernos Acadêmicos, volume 4. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1997.

BARROSO, Luís Roberto - Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRY JONES, R. J. International interdependence and globalization: the political-economic interface. IN: Globalization and interdependence in the international Political Economy. Rhetoric and Reality. London & New York, Pinter Publishers, 1995.

BATEUP, Christine. "Expanding the conversation: American and Canadian experience of the constitutional dialogues in comparative perspective". New York: New York University School of Law Public Law & Legal Theory Research Papers Series, No. 06-37, 2006.



\_\_\_\_\_. “The dialogic promise: assessing :the normative potential of theories of constitutional dialogue”. *Brooklyn Law Review*, Vol. 71, 3, 2005.

BEDNAR, Jenna. “The Dialogical Theory of Judicial Review: a new Social Science agenda”. *George Washington Law Review*, Vol. 78, 6, 2010.

BENHABIB, Sheila. *The claims of culture: equality and diversity in the global era*. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BOHMAN, James. *Public Deliberation: pluralism, complexity and democracy*. Cambridge, Mass., MIT Press, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 8ª edição. São Paulo, Malheiros.

DIXON, Rosalind, *Transnational Constitutionalism and Unconstitutional Constitutional Amendments*, Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper n° 349, May 2011.

DWORKIN, Ronald. *Freedom’s Law. The moral reading of the American constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. Hard Cases, in *TAKING RIGHTS SERIOUSLY*.

\_\_\_\_\_. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, Mass., The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. “The Court’s embarrassingly bad decisions”. *New York Review of Books*, 2011.

FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1991.

FINNEMORE, Martha. *National Interests in International Society*, Ithaca: Cornell University Press, 1996.

GERSEN, Jacob. “Unbundled powers”. *Virginia Law Review*, Vol. 96, 301, 2010.

- GILPIN, Robert. O Desafio do Capitalismo Global. Ed. Record. Rio de Janeiro/S.Paulo, 2004.
- GOODIN, Robert. The theory of institutional design. Press Syndicate of the University of Cambridge. New York: Cambridge University Press, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel . Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.
- HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to a discourse Theory of Law and Democracy. Translated by W. Rehg. Cambridge, Mass., MIT Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. Teoria de La Accion Comunicativa. Madrid: Taurus Ediciones, 1987.
- HAYDEN, Patrick. The Philosophy of Human Rights. St. Paul: Paragon House, 2001.
- HOGG, Peter. BUSHELL, Allison. “The 'Charter'dialogue between Courts and Legislatures”. Osgood Hall Law Journal, Vol. 35, 1, 1997.
- JACKSON, Vicki C., Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement, 119 HARV. L. REV. 109, 119-20, 2005:
- KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito, traduzida por Edson Bini, 2ª edição. São Paulo: Ícone, 1993.
- KERSTING, Wolfgang. Universalismo e Direitos Humanos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- KRASNER, Stephen D. Compromising Westphalia. In HELD, David and McGrew, Anthony, (Eds.). The Global Transformations Reader. Polity Press, Oxford e London, 2000.
- LEVINSON, Daryl. PILDES, Richard. “Separation of parties, not Powers”. Harvard Law Review, Vol. 119, 1, 2006.
- MACCORMICK, Neil. “Norms, institutions and institutional facts”. Law and Philosophy, Vol. 17, 3, 1998.

MANN, Michael. Has Globalization ended the rise of nation-state?. In HELD, David and McGrew, Anthony, (Eds.). The Global Transformations Reader. Polity Press, Oxford e London, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTIN, Lisa L. "Interests, Power and Multilateralism", in Lisa Martin & Beth A. Simmons (eds), International Institutions - an International Organization Reader, Cambridge & London, The MIT Press, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10<sup>a</sup> ed. S. Paulo: Malheiros, 2002.

MANN, Michael. Has Globalization ended the rise of nation-state?. In HELD, David and McGrew, Anthony, (Eds.). The Global Transformations Reader. Polity Press, Oxford e London, 2000.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 2.<sup>a</sup> ed. S. Paulo: RT, 2001.

MOREIRA, E. R. Conselhos Constitucionais. Revista de Direito Constitucional e Internacional , v. 71, 2011.

MOREIRA, E. R.; Gomes, Fabio . Direito Tributário Cosmopolita. In: Fabio Luiz Gomes. (Org.). Direito Internacional - perspectivas contemporâneas. 1 ed. Sao Paulo: Saraiva, 2010.

MUELLER, H and Risse-Kapen, T (1993). "From the Outside In and From the Inside Out: International Relations, Domestic Politics and Foreign Policy" in D.Skidmore and V. Hudson (eds) The Limits of State Autonomy: Societal Groups and Foreign Policy Formulation. Boulder, CO. Westview Press.

NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às Relações Internacionais: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2004, 248 p. ISBN: 85-3262-958-X

PEREIRA, João Eduardo Alves – Geopolítica e direito internacional no Século XXI. In; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves, coord. Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D.de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

POSNER, Richard. “Reply: the institutional dimension on statutory and constitutional interpretation”. Michigan Law Review, Vol. 101, 952, 2003.

POSNER, Eric A. and SUNSTEIN, Cass R., The Law of Other States, 59 STAN. L. REV. 131, 2006.

\_\_\_\_\_. Response—On Learning from Others, 59 STAN. L. REV. 1309, 2007.

POSNER, Eric. VERMEULE, Adrian. The executive unbound: after the madisonian republic. New York: Oxford University Press, 2011.

RAMÍREZ-ESCUADERO, Daniel Sarmiento. O sistema normativo da União Européia e sua incorporação às ordens jurídicas dos estados-membros, in: AMBOS, Kai; PEREIRA, Ana Cristina Paulo (orgs.). Mercosul e União Européia: perspectivas da integração regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad de Los Tribunales Nacionales Y Derecho Comunitario. La responsabilidad de los Estados miembros por infracción del Derecho comunitario en vía judicial, a partir de la sentencia Köbler (C-224/01) del Tribunal de Justicia. Revista del Poder Judicial, núm. 70, 2004.

\_\_\_\_\_. Un paso más en la constitucionalización del tercer pilar en co-autoría con Leonor Moral Soriano, Cuadernos de Derecho Local, núm. 3, 2003.

RAWLS, John. A theory of Justice. Harvard University Press, Boston, 1971.

\_\_\_\_\_. Justiça e Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. O liberalismo Político. 2º ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. The Law of Peoples. Cambridge: Harvard UP, 1999.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo. As joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2003

\_\_\_\_\_. Parecer sobre a Oitava Rodada de Licitações da ANP. In: *Novos rumos do Direito do Petróleo*. Renovar, 2009.

RORTY, Richard. "Human Rights, Rationality, and Sentimentality." In *On Human Rights: The 1993 Oxford Amnesty Lectures*, ed. Susan Hurley and Stephen Shute, 112–134. New York: Basic Books, 1993.

ROACH, Kent. "Dialogue or defiance: Legislative reversals of Supreme Court decisions in Canada and the United States". *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 4, 2, 2006.

SAND, Peter H. *The Role of International Organizations in the Evolution of Environmental Law*, Unitar, Geneva, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Law and Justice in a Multicultural Society. The Case of Mozambique* (Com João Carlos Trindade e Maria Paula Meneses). Dakar: CODESRIA, 2006.

\_\_\_\_\_. "Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2007.

\_\_\_\_\_ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHOLTE, Jan Aart. *Globalization. A Critical Introduction (Second Edition)* (Cap. 1 "Globalization Debates" e Cap.2 "Defining globalization"). Palgrave-MacMillan Press, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A Global Community of Courts* 44 HARV. INT'L L.J. 191, 2003.

SONGER, Donald. SHEEHAN, Reginald. "Interest group success in the Courts: amicus participation on the Supreme Court". *Political Research Quarterly*, Vol. 46, 2, 1993.

STAINMO, Svan. "The new institutionalism". In: CLARK, Barry. FOWERAKER, Joe. *The encyclopedia of democratic thought*. London: Routledge, 2001.

SUNSTEIN, Cass. "Beyond Marbury: the Executive's power to say what the Law is". *Chicago Law School Law and Economics Working Papers Series*, No. 268, 2005.

\_\_\_\_\_. *One case at a time: judicial minimalism in the Supreme Court*. Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1999.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto, org. *O direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TREMBLAY, Luc. "The legitimacy of Judicial Review: the limits of dialogue between Courts and Legislatures". *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 3, 4, 2005.

VERMEULE, Adrian. "Foreword: system effects and the Constitution". *Harvard Law Review*, Vol. 123, 4, 2009.

\_\_\_\_\_. "Intermittate institutions". *Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Papers Series*, No. 10-13, 2010.

\_\_\_\_\_. *Judging under uncertainty: an institutional theory of legal interpretation*. Cambridge, Mass., Harvard University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. "Many-minds arguments in Legal Theory". *1 Journal of Legal Analysis*, nº 1, 2009.

\_\_\_\_\_. *Mechanisms of democracy: institutional design writ small*. New York: Oxford University Press, 2007.

VERMEULE, Adrian. SUNSTEIN, Cass. "Interpretation and institutions". *Chicago Public Law & Legal Theory Working Papers Series*, No. 28, 2002.

WALDRON, Jeremy, *A Right-Based Critique of Constitutional Rights*, *OXFORD JOURNAL OF LEGAL STUDIES*, 13 (1993), 18, at \_\_; JEREMY WALDRON, *LAW AND DISAGREEMENT* (OUP1999).

\_\_\_\_\_. “Foreign Law and the Modern Ius Gentium,” 119 *Harvard Law Review* 129 (2005).

\_\_\_\_\_. Is the Rule of Law an Essentially Contested Concept (in Florida)? *LAW AND PHILOSOPHY*, 21 (2002).

\_\_\_\_\_. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. Minority Cultures and the Cosmopolitan Alternative, 25 *U. MICH. J.L. REFORM* 751 (1991-1992).

\_\_\_\_\_. “Refining the question about judges’ moral capacity”. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 7, 1, 2009.

\_\_\_\_\_. Teaching Cosmopolitan Right, in Kevin McDonough and Walter Feinberg (eds.) *EDUCATION AND CITIZENSHIP IN LIBERALDEMOCRATIC SOCIETIES: COSMOPOLITAN VALUES AND CULTURAL IDENTITIES* (Oxford University Press, 2003).

WALZER, Michael. *Pluralism and democracy*. Editions Esprit, Paris, 1997.